

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.278, DE 2016

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego, criado pelo Decreto no 76.403, de 8 de outubro de 1975.

**Autor:** Poder Executivo  
**Relator:** Deputado Aureo

### I – RELATÓRIO

A presente proposição apresentada pelo Poder Executivo tem o objetivo de estabelecer normas gerais para o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego (SINE) e regular, em todo o território nacional, a execução das políticas públicas de emprego, de trabalho e de renda no âmbito do referido Sistema.

O projeto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a possibilidade de adesão ao Sine, tornando-se cofinanciadores e gestores do sistema em conjunto com a União.

São definidas diretrizes do Sine, tais como promoção de trabalho decente, integração das ações entre as esferas de governo, descentralização da execução das ações no âmbito do sistema, gestão compartilhada, promoção da adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho e padronização do atendimento.

Estabelece-se a integração ao Sine do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, na condição de instância regulamentadora. O Codefat e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda

instituídos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios integrariam o Sine na condição de instâncias deliberativas.

Segundo a proposição serão consideradas unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo, aquelas administradas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, as unidades de instituições federais autorizadas pelo Codefat e as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. As unidades de atendimento deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência de ações e serviços nelas prestados.

Determina-se que o atendimento ao trabalhador requerente do seguro-desemprego será realizado por meio de ações e serviços integrados que visem à orientação, à recolocação e à qualificação profissional, exceto nos casos autorizados pelo Codefat.

Prevê-se que consórcios públicos poderão ser constituídos para executar as ações e os serviços do Sine, desde que aprovados pelos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda e avaliados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

São definidas atribuições comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que integram o Sine, bem como atribuições específicas a cada esfera de Governo.

À União caberiam, dentre outras competências, a coordenação nacional do Sine, a concessão dos benefícios seguro-desemprego e abono salarial, a identificação do trabalhador e a coordenação da certificação profissional. Em caráter complementar, a União poderá executar as ações e os serviços do sistema que competirem aos outros entes federativos.

Aos Estados, dentre outras competências, estariam reservadas a coordenação estadual do Sine e a execução das ações e serviços do Sine na hipótese de ausência de atuação municipal ou de consórcios públicos municipais. Em caráter complementar, os Estados poderão executar as ações e os serviços do Sistema que competirem aos Municípios.

Aos Municípios competiria coordenar e executar o atendimento do trabalhador para habilitação ao seguro-desemprego, a intermediação de mão de obra, a identificação do trabalhador desempregado, o apoio à certificação profissional, a orientação profissional, a qualificação profissional, a assistência aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo, o fomento ao empreendedorismo e ao crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o fomento do microcrédito produtivo orientado e o fomento e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário e associado.

No que tange ao financiamento, prevê-se que as despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outros recursos que sejam destinados ao Sistema. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir fundos de trabalho próprios para financiamento e repasse de recursos do Sine. Condiciona-se, para os repasses dos recursos de aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a instituição e o funcionamento efetivos de:

- Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes de trabalhadores, empregadores e Governo, observadas as disposições desta Lei;

- Fundo do Trabalho, com orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda; e

- Plano de Ações e Serviços, aprovados na forma estabelecida pelo Codefat.

Estatui-se que o cofinanciamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine serão efetuados por meio de repasses entre os fundos do trabalho e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de Governo.

A definição dos valores a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, deverá observar critérios aprovados pelo

Codefat, cabendo ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, na qualidade de coordenador nacional, apresentar ao Codefat a proposição desses critérios.

A fiscalização da movimentação dos recursos financeiros destinados ao Sine ficará a cargo de cada Conselho do Trabalho, Emprego e Renda. A conformidade da aplicação dos recursos do FAT repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios será verificada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em suas disposições transitórias, o projeto prevê que a adesão de novos entes públicos ao Sine somente poderá ocorrer doze meses após o início da vigência legal. Por fim, o projeto estabelece que o Sine, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, passa a ser regido pelas disposições do projeto e pela regulamentação do Codefat.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e após a análise pela presente comissão, o projeto deve ser analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo, pretende estabelecer a estrutura administrativa que conforma Sistema Nacional de Emprego – Sine, bem como regular o funcionamento do referido Sistema.

O Sine foi criado em 1975 por meio do Decreto 76.403/75 e foi inspirado na Convenção nº. 88 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa Convenção incentivava que as nações instituíssem sistemas públicos para a organização do trabalho de forma a tornar mais eficiente tanto a busca por vagas quanto a oferta de vagas de trabalho.

Certamente essa proposição pode ser vista por vários prismas, entretanto esta Comissão tem a incumbência de analisar o mérito econômico da matéria e, nesse sentido, o projeto tem notáveis pontos positivos.

Numa perspectiva ampla, pode-se dizer que o objetivo central do Sine é tornar o mercado de trabalho mais eficiente e os benefícios daí decorrentes são de grande impacto econômico. Na ausência de um sistema unificador que congregue grande número de trabalhadores e potenciais empregadores, o mercado de trabalho operaria com muita pobreza de informação. O trabalhador mais adequado para determinado serviço oferecido por uma empresa, por não ter conhecimento da existência da vaga, pode, após algum tempo desempregado, restar aceitando uma outra vaga menos compatível com suas habilidades. Perde-se, assim, em duas frentes. Há perdas para a empresa que deixa de contratar o trabalhador ideal, pois incorrerá em maiores custos de treinamento além de operar com menor produtividade. Para o trabalhador há perdas financeiras e, até mesmo, psicológicas, pois não exerce o ofício que lhe traz maior satisfação.

Um sistema com a dimensão e alcance do Sine necessariamente, por razões econômicas, deve ser público. Um sistema não-público não seria economicamente viável para ser oferecido pela iniciativa privada, pois existiriam externalidades positivas que não remunerariam plataformas privadas de intermediação de mão-de-obra. Essas externalidades seriam a diminuição do desemprego e o aumento da produtividade da mão-de-obra no país. Sendo assim, é bastante adequada a participação do Estado no provimento de um sistema de intermediação de mão-de-obra, pois essas externalidades positivas justificariam sua intervenção nesse mercado.

Outra vantagem inerente à conformação do Sine é a integração de todas as esferas de Governo na execução de suas ações, vantagem que inclusive o projeto considera como uma das diretrizes do sistema. A integração dá origem a ganhos de sinergia decorrentes da atuação da União como gerenciadora, coordenadora e padronizadora do Sistema em conjunto com a atuação local dos outros entes federativos, principalmente os municípios, que dariam capilaridade e atuariam diretamente com os usuários do Sine.

Outro benefício decorrente do Sine é a geração de informações gerais sobre o mercado de trabalho, que seriam relevantes tanto para o Governo, que poderia melhor orientar suas políticas de emprego, quanto para a iniciativa privada, pois sinalizariam excessos ou deficiências em determinados nichos do mercado de trabalho.

Some-se ao conjunto das ações o incentivo que o sistema promove à qualificação e certificação profissional. O próprio atendimento para a concessão do benefício do seguro-desemprego, segundo o projeto, será realizado por meio de ações e serviços integrados que visem à orientação, à recolocação e à qualificação profissional.

A proposição, nitidamente, pretende estabelecer normas gerais para o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego, certamente outras normas deverão se encarregar dos necessários detalhamentos do funcionamento do sistema. Como texto legal disciplinador da matéria, no que tange à área econômica, suas disposições são dignas de apoio, pois dotarão o Sine de características essenciais para a execução de seu objetivo primordial, ou seja, o provimento de um mecanismo eficiente de encontro dos agentes do mercado de trabalho.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 5.278/2016.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017 .

Deputado Aureo  
Relator